

GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 1635, DE 13 DE JULHO DE 2023

“ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA – MG, PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Itapeva-MG aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Itapeva para o exercício de 2024, em cumprimento a Lei Orgânica Municipal e no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e às determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações posteriores, compreendendo:

- I** – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV** – as disposições relativas à dívida pública do Município;
- V** – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI** – as disposições sobre alterações na legislação tributária e sua adequação orçamentária; e
- VII** – as disposições gerais.

§1º - As diretrizes, metas e prioridades constantes do Plano Plurianual e desta Lei considerar-se-ão modificadas por leis posteriores e pelos créditos adicionais abertos.

GABINETE DO PREFEITO

§2º - Esta Lei dispõe, dentre outras matérias, sobre o equilíbrio das finanças públicas, ou seja, o equilíbrio entre receitas e despesas, os passivos contingentes, as alterações na estrutura organizacional do município, eventuais alterações tributárias, os critérios e as formas de limitação de empenho, o controle de custo e a avaliação dos resultados dos programas, as demais condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas e a despesa com pessoal para os fins do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º ao 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

CAPÍTULO II **DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, são as estabelecidas no Anexo III – Metas e Prioridades para 2024 desta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos na Lei nº1564, de 01 de dezembro de 2021 e suas alterações, que instituiu o Plano Plurianual relativo ao período de 2022-2025, e terão precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§1º. O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024 deverá ser elaborado em harmonia com as metas e prioridades estabelecidas na forma prevista no *caput* deste artigo.

§2º. O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024 deverá conter em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos, diretrizes e metas constantes no § 1º do art. 4º da LC 101/2000.

Art. 3º. As Metas Fiscais e os Riscos Fiscais são especificados, respectivamente nos Anexos I e II desta Lei, elaborados de acordo com os §§ 1º e 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, abrangendo todos os órgãos e entidades dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. Os valores apresentados nos Anexos citados no *caput* deste artigo estão expressos em milhares de reais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme Portaria nº 1.447, de 14 de julho de 2022, que aprovou a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

CAPÍTULO III **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º. Para efeito desta Lei entende-se por:

GABINETE DO PREFEITO

I – programa: instrumento protagonista de organização da ação governamental, que integra o planejamento estratégico e tático com o operacional, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou para o aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial: as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto nem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – unidade orçamentária: o nível intermediário da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VI – especificação da fonte e destinação dos recursos: o detalhamento da origem e da destinação de recursos, definido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, para fins de elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM; e

VII – grupo da origem de fontes de recursos: o agrupamento da origem de fontes de recursos contido na LOA por categorias de programação.

§1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, de forma harmonizada com a Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações.

§3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na LOA por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§4º - A classificação da estrutura programática para 2024 poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração

GABINETE DO PREFEITO

Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG.

Art. 5º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo, por:

I – órgão e unidade orçamentária;

II – função;

III – subfunção;

IV – programa;

V – ação;

VI – categoria econômica;

VII – grupo de natureza de despesa;

VIII – modalidade de aplicação;

IX – esfera orçamentária; e

X – origem da fonte e aplicação programada de recursos.

Art. 6º. As operações intraorçamentárias entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município de Itapeva serão executadas por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, utilizando-se a modalidade de aplicação 91, nos termos do Anexo II – Natureza da Despesa da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações.

Art. 7º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2024, a ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal, será constituído de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma da legislação;

IV – tabelas explicativas, mensagem circunstanciada e quadros orçamentários determinados pela Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, pela Lei de

GABINETE DO PREFEITO

Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, e demais legislações de regência;

V – relatório de metas físicas e financeiras dos programas municipais; e

VI – plano de aplicação dos fundos municipais, convênios e operações de crédito.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal os projetos de Lei Orçamentária Anual e relativos a créditos adicionais por meio eletrônico.

Art. 8º. Todos os órgãos e entidades componentes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social encaminharão à Secretaria Municipal de Finanças (ou Secretaria Municipal de Planejamento), ou outro órgão que vier a substituí-la, por meio do Sistema de Demonstrativos Fiscais, as informações relativas às suas propostas parciais de orçamento, para a consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O prazo final para o encaminhamento de que trata o *caput* deste artigo será fixado por Portaria emanada pelo Secretário Municipal de Finanças (ou Secretaria Municipal de Planejamento), ou titular do órgão que vier a substituí-lo.

Art. 9º. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e suas alterações ou por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e suas alterações.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 10. As unidades orçamentárias do Poder Executivo, à época da elaboração de suas propostas orçamentárias e ajustes do Plano Plurianual para o exercício de 2024, deverão compatibilizar seus projetos de acordo com as diretrizes especificadas pela Secretaria Municipal de Finanças (ou Secretaria Municipal de Planejamento) no que se refere às projeções macroeconômicas e fiscais atualizadas.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 será elaborado em observância às determinações da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, da Lei

GABINETE DO PREFEITO

Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, das Portarias e demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal, das determinações colacionadas pelo TCEMG e do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis dos Poderes Executivo e Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 12. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2023, projetados ao exercício a que se refere, considerando os principais agregados macroeconômicos divulgados pelo Banco Central, Ministério da Economia, Fundação João Pinheiro e instituições financeiras renomadas.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis econômicas que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária do Município.

Art. 13. O Poder Legislativo elaborará seu detalhamento de despesas para o exercício financeiro de 2024, observadas as determinações contidas nesta Lei e no art. 29-A da Constituição Federal, devendo encaminhá-lo ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de remessa do projeto de lei orçamentária de 2024 à Câmara Municipal.

Art. 14. A Procuradoria Geral do Município, ou outro órgão que vier a substituí-la, encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, ou outro órgão que vier a substituí-la, até 1º de julho de 2023, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais e a previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2024, nos termos do § 5º do artigo 100 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional 114, de 2021) e do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, discriminados por órgão e entidade da Administração Pública Municipal, especificando:

I – quanto à previsão relacionada aos precatórios:

- a) número do precatório, Tribunal de origem e natureza do pagamento;
- b) número do processo originário;
- c) nome do beneficiário;
- d) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- e) tipo de causa; e
- f) órgão ou entidade responsável pelo pagamento; e

GABINETE DO PREFEITO

II – quanto à previsão dos débitos judiciais transitados em julgado relacionados às requisições de pequeno valor – RPV:

- a) número do processo originário e Tribunal de origem;
- b) nome do beneficiário;
- c) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- d) tipo de causa; e
- e) órgão ou entidade responsável pelo pagamento.

§1º - Todos os pagamentos serão corrigidos e efetuados cronologicamente conforme disposição contida nas sentenças judiciais transitadas em julgado ou conforme orientação normativa ou jurisprudencial.

§2º - No decorrer do exercício de 2024, os débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor e as despesas decorrentes das condenações judiciais a que o Município for condenado após a elaboração do orçamento anual serão encaminhadas aos respectivos órgãos e entidades para pagamento mediante suplementação, caso necessário, priorizando aquelas de caráter alimentar nos termos dos §§1º e 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

§3º - Por determinação da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, os precatórios não pagos tempestivamente comporão a Dívida Fundada do Município.

Art. 15. A Lei Orçamentária Anual não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os que estão em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, conforme determinação do artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§1º - A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recurso, conforme as vinculações legalmente estabelecidas.

§2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, a ser utilizada para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos ou como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, observado o disposto nos artigos 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, e no artigo 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001 e suas alterações.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para o exercício de 2024 consignará, sob a dotação para reserva de contingência, recursos até o

GABINETE DO PREFEITO

limite de **1,2% (um vírgula dois por cento)** da receita corrente líquida efetivamente arrecadada no exercício anterior, destinados à fonte origem de recurso para fins de atendimento às emendas individuais dos vereadores, nos termos do artigo 126-A da Lei Orgânica do Município.

Art. 17. O Poder Executivo fica autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, desde que alinhadas com o Planejamento Integrado do Município, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

Parágrafo único. A cessão de servidores para outras esferas de Governo independe do cumprimento das exigências dispostas no *caput* deste artigo, desde que não sejam admitidas para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 18. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil, vinte reais e quarenta e um centavos) no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços e de R\$ 108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos), conforme art. 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e suas alterações.

Art. 19. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2024, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§1º - Integrarão a programação financeira as transferências financeiras de caixa para caixa, do Tesouro Municipal para as pessoas jurídicas da Administração Pública Municipal Indireta e destas para o Tesouro Municipal.

§2º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 20. No mesmo prazo previsto no *caput* do artigo 19 desta Lei, a Administração Pública Municipal Direta estabelecerá metas bimestrais para a realização das respectivas receitas estimadas.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a criar grupo de natureza de despesa e fonte de recursos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, para atender às suas peculiaridades, mediante decreto.

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Fonte de recurso poderá, também, ser criada a partir da apuração de excesso de arrecadação com vinculação específica, para a qual não tenha sido verificada previsão inicial.

Seção II **Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas**

Art. 22. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos.

Parágrafo único. São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária ou ainda sem o cumprimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário, conforme discriminado no Anexo I – Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 24. As Secretarias Municipais e o Controle Interno Municipal, dentro de suas respectivas capacidades técnicas, irão aperfeiçoar os mecanismos de avaliação das políticas públicas, conforme colaciona o art. 37, § 16 da Constituição Federal, inclusive com divulgação dos resultados e metas alcançados.

Seção III **Dos Critérios e das Formas de Limitação de Empenho**

Art. 25. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário, fixados no Anexo I – Metas Fiscais desta Lei, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, os Poderes Executivo e Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§1º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§2º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados, bem como na busca da continuidade das obras e reformas em andamento e da preservação do patrimônio público.

GABINETE DO PREFEITO

§3º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais e, também, as despesas de pessoal e seus respectivos encargos.

§4º - Na limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada, na hipótese de ser necessária, a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§5º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§6º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 26. Os critérios e a forma de limitação de empenho de que trata a alínea *b* do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, serão processados mediante os seguintes procedimentos operacional e contábil:

I – revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos por órgãos responsáveis pela política econômica e financeira do Município, formalizadas pelo respectivo aditamento contratual; e

II – contingenciamento do saldo de empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada pelo inciso I do *caput* deste artigo.

Seção IV

Do Controle de Custos e da Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27. Para atender ao disposto no inciso I do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências perante os respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos no Plano Plurianual do Município.

§1º - Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios elaborados na forma dos artigos 52 a 55 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

GABINETE DO PREFEITO

§2º - Os relatórios de que trata o § 1º deste artigo conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas nas peças orçamentárias para o período.

§3º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, monitoramento, avaliação e controle interno.

§4º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§5º - As políticas públicas e metas alinhadas com os Planos Nacional e Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Ações e Serviços Públicos de Saúde serão consideradas pelos respectivos órgãos durante seus planejamentos direcionados à elaboração da Lei Orçamentária.

§6º - As políticas públicas municipais serão alinhadas com as diretrizes principais da União e do Estado exaradas nos seus respectivos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e deverão ser implementadas sob as premissas da eficácia, eficiência e efetividade.

Seção V

Das Demais Condições e das Exigências para Transferência de Recursos a Entidades Privadas

Art. 28. Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante parceria, convênio, ajuste ou instrumento congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, sem prejuízo, no que couber, do que dispõe o artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§1º - As parcerias voluntárias, alinhadas com o Plano Plurianual do Município, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil deverão observar as condições e exigências das Leis Federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, e 13.204, de 14 de dezembro de 2015, e das disposições da legislação municipal.

§2º - A subvenção de recursos públicos para os setores público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas e déficits de pessoas jurídicas, sem prejuízo do que dispõe o art. 26 da LC 101, de 2000, será precedida de análise do plano de aplicação de metas de interesse social, e a

GABINETE DO PREFEITO

concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto a servidores municipais.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 29. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública, viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal e promover a trajetória sustentável da dívida pública.

§1º - Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária Anual, os recursos necessários para pagamento da amortização, juros e demais encargos da dívida pública.

§2º - O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 40, de 20 de dezembro de 2001 e suas alterações, em atendimento aos incisos VI e IX do artigo 52 da Constituição Federal.

Art. 30. A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, e nas Resoluções do Senado Federal nºs 40, de 2001 e suas alterações, e 43, de 21 de dezembro de 2001 e suas alterações.

§1º - A gestão financeira do Município cuidará para a sustentabilidade da dívida pública, recomendando a compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida, e, se for o caso, propor medidas de ajustes, suspensões e vedações, inclusive com um planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida, conforme colaciona as novas premissas do art. 163, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 109, de 2021.

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública, conforme art. 165, § 2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 109, de 2021.

Art. 31 - O Município deverá conduzir sua política fiscal buscando manter a dívida pública municipal em níveis sustentáveis especificando, conforme art. 164-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Sustentabilidade da dívida, especificando:

- a) indicadores de sua apuração;
- b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida;

GABINETE DO PREFEITO

- c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação;
- d) medidas de ajuste, suspensões e vedações;
- e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32. Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos artigos 20 ao 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 15 a 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – revisão geral anual de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções de confiança, alteração ou implementação de estruturas de carreiras;

II – admissão ou contratação de pessoal a qualquer título; e

III – adequação a qualquer reestruturação administrativa proposta ou incremento de funções de confiança e cargos de provimento em comissão.

§1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, desde que comprovada existência de disponibilidade financeira;

II – lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do *caput* deste artigo; e

III – observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal, no caso do Poder Legislativo.

§3º - Na hipótese de se ter atingido o limite prudencial de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – calamidade pública;

II – execução de programas emergenciais de saúde pública;

GABINETE DO PREFEITO

III – em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do respectivo Poder; e

IV – manutenção do calendário escolar municipal.

§4º - As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender às disposições contidas nos artigos 18 a 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§5º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar o percentual relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizado no exercício anterior, e conforme prescreve o Art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA** **E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 33. As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita e que tenham previsão de apresentação ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada, na previsão da receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, também de maneira destacada, observado o disposto no § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações.

Parágrafo único. Não sendo aprovadas as alterações de que trata o *caput* deste artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

Art. 34. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante decreto, as fontes e a destinação de recursos da receita orçamentária, as codificações e as nomenclaturas das naturezas de receitas, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas e unidades orçamentárias constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 36. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, e da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual conterà autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada.

Art. 37. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a remanejar, transpor e transferir recursos, nos termos do inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins do caput deste artigo, entende-se como:

I – remanejamentos: as realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;

II – transposições: as realocações no âmbito dos programas de trabalho e/ou ações, dentro do mesmo órgão; e

III – transferências: as realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e o mesmo programa de trabalho.

Art. 38. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação e a fonte e a destinação de recursos.

§1º - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 conterà a destinação de recursos, classificados pelo Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG.

§2º - Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§3º - As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

Art. 39. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, conforme disposto no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto, nos limites de seus saldos.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 40. Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a criar elemento de despesa e fonte de recursos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, para atender às suas peculiaridades, mediante decreto.

Art. 41. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva a correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterarem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante crédito adicional suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa nos termos do § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 42. Até o momento da publicação da Lei Orçamentária Anual, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2023, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original encaminhada ao Legislativo.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, as providências de que trata o *caput* dos artigos 19 e 20 desta Lei serão efetivadas no mês de janeiro de 2024.

Art. 43. Os recursos não previstos no orçamento da receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

§1º - Como base de cálculo, serão consideradas as receitas previstas por fonte de recursos, comparando-as com as receitas efetivamente arrecadadas por fontes de recursos, sendo o limite, a diferença positiva entre estas e os recursos não previstos, acrescidos da previsão de rendimentos financeiros.

§2º - As respectivas naturezas de receita serão atualizadas na medida da nova receita criada ou no valor do excesso de arrecadação estimado.

Art. 44. O Poder Executivo ao apurar que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), poderá enquanto permanecer a situação, aplicar o ajuste fiscal de vedação conforme determina o art. 167-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional 109/21).

GABINETE DO PREFEITO

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do **caput** do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste **caput**;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do **caput** do art. 7º da Constituição Federal/88;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, conforme art. 167-A da Constituição.

Art. 45. Integram a presente Lei:

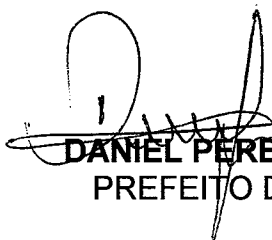
I – Anexo I – Metas Fiscais;

GABINETE DO PREFEITO

II – Anexo II – Riscos Fiscais e Providências.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapeva/MG, 13 de julho de 2023

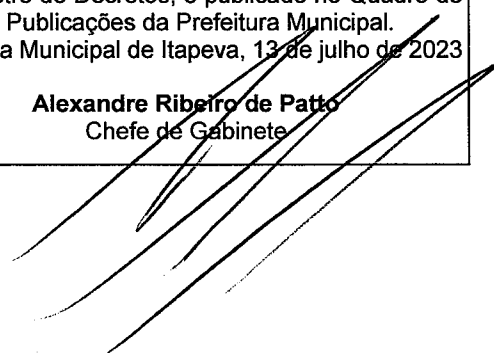


DANIEL PEREIRA DO COUTO
PREFEITO DO MUNICÍPIO

CERTIDÃO

Certifico que o presente ato foi registrado no Livro de Registro de Decretos, e publicado no Quadro de Avisos e Publicações da Prefeitura Municipal. Prefeitura Municipal de Itapeva, 13 de julho de 2023

Alexandre Ribeiro de Patto
Chefe de Gabinete



Anexo I – Metas Fiscais

Total de Receitas

Especificação	Valores nominais		
	Previsão		
	2024	2025	2026
RECEITAS CORRENTES	82.062.990	85.489.868	90.108.506
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	9.944.165	10.480.911	11.053.850
Contribuições	2.917.630	3.075.111	3.243.212
Receitas Patrimoniais	1.900.000	1.000.000	1.000.000
Receitas de Valores Mobiliários	1.900.000	1.000.000	1.000.000
Demais Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita Agropecuária	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-
Receitas de Serviços	82.017	86.444	91.169
Transferências Correntes	67.171.477	70.797.125	74.667.250
Cota-Parte do FPM	17.320.247	18.255.125	19.253.041
Cota-Parte do ITR	20.773	21.894	23.091
Cota-Parte do ICMS Desoneração - LC 87/96	-	-	-
Cota-Parte do ICMS	25.352.717	26.721.156	28.181.868
Cota-Parte do IPI	283.615	298.923	315.264
Cota-Parte do IPVA	2.123.654	2.238.281	2.360.636
Transferências do SUS	2.529.087	2.665.597	2.811.311
Transferências do FUNDEB	13.957.179	14.710.531	15.514.682
Outras Transferências Correntes	5.584.206	5.885.619	6.207.357
Outras Receitas Correntes	47.702	50.277	53.025
Outras Receitas Financeiras	47.702	50.277	53.025
Receitas Correntes Restantes	-	-	-
Receitas Intra-Orçamentárias	4.372.441	4.455.517	4.544.627
RECEITAS DE CAPITAL	4.089.150	3.424.954	3.161.397
Operações de Crédito	-	800.000	500.000
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Alienações	589.150	624.954	661.397
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes	288.605	304.183	320.811
Outras Alienações de Bens	300.545	320.771	340.586
Transferências de Capital	-	-	-
Outras Receitas de Capital	3.500.000	2.000.000	2.000.000
Outras Receitas de Capital Não Primárias	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	3.500.000	2.000.000	2.000.000
DEDUÇÃO FUNDEB	(9.020.201)	(9.507.076)	(10.026.780)
TOTAL	81.504.379	83.863.263	87.787.751

Total de Despesas

Especificação	Valores nominais		
	Previsão		
	2024	2025	2026
DESPESAS CORRENTES	68.104.379	70.553.034	74.436.762
Pessoal e Encargos	30.042.359	31.663.926	33.394.834
Juros e Encargos da Dívida	1.800.000	1.897.157	2.000.865
Outras Despesas Correntes	36.262.020	36.991.951	39.041.062
DESPESAS DE CAPITAL	11.400.000	11.272.229	11.272.229
Investimentos	10.000.000	10.000.000	10.000.000
Inversões Financeiras	-	-	-
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida Contratada	1.400.000	1.272.229	1.272.229
Despesas Intra-Orçamentárias	-	-	-
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.000.000	2.038.000	2.078.760
TOTAL	81.504.379	83.863.263	87.787.751

Meta Fiscal - Resultado Primário

Especificação	Valores nominais					
	2021	2022	2023	2024	2025	2026
RECEITAS CORRENTES (1)	60.433.910	72.209.582	79.430.518	83.962.990	86.489.868	91.108.506
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	6.156.340	5.503.111	9.353.642	9.944.165	10.480.911	11.053.850
Contribuições	2.117.278	2.484.681	2.744.369	2.917.630	3.075.111	3.245.212
Recetas Patrimoniais	419.183	1.830.870	2.013.957	1.900.000	1.000.000	1.000.000
Aplicações Financeiras (2)	385.569	1.758.189	1.944.986	1.900.000	1.000.000	1.000.000
Outras Recetas Patrimoniais	32.511	62.701	68.971		86.444	91.169
Recetas de Serviços	45.075	70.133	77.148	82.017	70.797.125	74.667.250
Transferências Correntes	51.235.052	57.438.706	63.182.577	67.171.477	50.277	53.025
Outras Recetas Correntes	40.790	40.790	44.889	47.702	50.277	53.025
Outras Recetas Financeiras (3)	40.790	40.790	44.889	47.702		
Recetas Correntes Restantes	(8.808.770)	(7.610.734)	(6.488.018)	(9.020.201)	(9.507.076)	(10.026.750)
DEDUÇÃO FUNDEB (3)	53.197.782	62.759.859	68.952.545	72.995.087	75.932.515	80.226.721
RECEITAS PRIMARIAS CORRENTES (4) = (1 - 3)	3.355.828	2.068.415	5.089.150	4.069.150	3.424.954	3.161.397
RECEITAS DE CAPITAL (5)	227.342		2.000.000		900.000	500.000
Operações de Crédito (6)						
Amortização de Empréstimos (7)						
Avenções						
Recetas de Alienação de Investimentos Temporários (8)						
Recetas de Alienação de Investimentos Permanentes (9)	314.994	257.564	273.525	288.805	304.183	320.611
Outras Alienações de Bens			315.325	300.545	320.771	340.585
Transferências de Capital	2.817.267	1.808.855				
Outras Recetas de Capital						
Outras Recetas de Capital Não Primárias (10)			2.500.000	3.500.000	2.000.000	2.000.000
Outras Recetas de Capital Primárias						
RECEITAS PRIMARIAS DE CAPITAL (11) = (5 - 6 - 7 - 8 - 9 - 10)	2.817.267	1.808.855	2.815.325	3.800.545	2.320.771	2.340.585
RECEITAS PRIMARIAS TOTAL (12) = (4 + 11)	56.015.095	64.598.723	71.767.970	76.795.632	78.253.287	82.366.286
DESPESAS CORRENTES (13)	42.608.334	50.507.434	62.957.312	68.104.379	70.553.034	74.436.792
Pessoal e Encargos	25.290.733	24.685.893	28.157.962	29.935.657	31.551.484	33.276.225
Pessoal e Encargos Restos a Pagar Pagos		94.406	100.366	106.703	112.462	116.610
Juros e Encargos da Dívida (14a)	597.266	1.049.011	1.140.000	1.800.000	1.897.157	2.000.865
Juros e Encargos da Dívida Restos a Pagar Pagos (14b)						
Outras Despesas Correntes	16.142.382	24.423.993	33.288.808	35.974.788	36.686.585	38.716.415
Outras Despesas Correntes Restos a Pagar Pagos	577.913	254.131	270.175	287.232	305.366	324.645
DESPESAS PRIMARIAS CORRENTES (15) = (13 - 14a - 14b)	42.011.048	49.458.422	61.817.312	66.304.379	68.655.877	72.435.897
DESPESAS DE CAPITAL (16)	11.170.869	13.551.062	14.144.620	11.400.000	11.272.229	11.272.229
Investimentos	9.639.519	10.490.820	11.080.212	7.802.355	7.683.735	7.557.119
Investimentos Restos a Pagar Pagos	785.353	1.944.386	2.067.141	2.197.645	2.316.265	2.442.884
Inversões Financeiras						
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (17a)						
Concessão de Empréstimos e Financiamentos RP Pagos (17b)						
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (18a)						
Aquisição de Título de Capital já Integralizado RP Pagos (18b)						
Aquisição de Título de Crédito (19a)						
Aquisição de Título de Crédito Restos a Pagar Pagos (19b)						
Demais Inversões Financeiras						
Demais Inversões Financeiras Restos a Pagar Pagos	745.997	1.115.856	997.268	1.400.000	1.272.229	1.272.229
Amortização da Dívida Contratada (20a)						
Amortização da Dívida Contratada Restos a Pagar Pagos (20b)						
DESPESAS PRIMARIAS DE CAPITAL (21) = (16 - 17 - 18 - 19 - 20)	10.424.872	12.435.206	13.147.353	10.000.000	10.000.000	10.000.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (22)			1.223.584	2.000.000	2.038.000	2.078.760
DESPESAS PRIMARIAS (23) = (15 + 21 + 22)	52.435.920	61.893.628	75.188.249	78.304.379	80.693.877	84.514.657
RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA (24) = (12 - 23)	3.579.150	2.705.095	(4.420.279)	(1.508.747)	(2.440.590)	(2.145.369)

Meta Fiscal - Resultado Nominal

Especificação	Valores nominais					
	2021 (b)	2022 (c)	2023 (d)	2024 (e)	2025 (f)	2026 (g)
RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA (24) = (12 - 23)	3.579.150	2.705.095	(4.420.279)	(1.508.747)	(2.440.590)	(2.145.369)
(+) Juros Ativos	386.569	1.758.169	1.944.986	1.900.000	1.000.000	1.000.000
(-) Juros Passivos	(597.266)	(1.049.011)	(1.140.000)	(1.800.000)	(1.897.157)	(2.000.865)
RESULTADO NOMINAL - [8 - 17] + [(2) - (1)]	3.368.432	3.424.254	(3.615.292)	(1.408.747)	(3.337.747)	(3.146.234)

Meta Fiscal - Montante da Dívida

Especificação	Valores nominais					
	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DÍVIDA CONSOLIDADA (1)	6.652.342	5.821.546	5.113.735	3.936.559	3.624.190	2.993.078
Dívida Mobiliária	6.652.342	5.821.546	5.113.735	3.936.559	3.624.190	2.993.078
Outras Dívidas	29.610.291	31.902.225	35.506.911	35.048.228	36.660.447	38.346.826
DEDUÇÕES (2)	60.651.938	32.781.190	34.409.078	35.991.895	37.847.522	39.379.305
Ativo Disponível						
Haveres Financeiros	1.051.644	858.961	902.167	943.667	987.076	1.032.481
(-) Restos a Pagar Processados	(22.947.350)	(26.080.563)	(28.393.176)	(31.111.689)	(33.036.257)	(35.353.749)
DCL (3) = (1 - 2)						

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas Anuais
2024

Orçamento Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2024		2025		2026	
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	Valor Corrente (b)	Valor Constante	Valor Corrente (c)	Valor Constante
Receita Total	81.504.379	78.490.350	83.863.263	78.030.920	87.787.751	78.943.148
Receitas Primárias (I)	76.795.632	73.955.732	78.253.287	72.811.094	82.369.288	74.070.585
Receitas Primárias Correntes	72.995.087	70.295.731	75.932.515	70.651.723	80.028.701	71.985.822
Impostos, taxas e Contribuição de Melhoria	9.944.155	9.576.430	10.480.911	9.752.007	11.053.850	9.940.178
Contribuições	2.917.630	2.809.736	3.075.111	2.861.250	3.243.212	2.916.469
Transferências Correntes	67.171.477	64.887.478	70.797.125	65.873.478	74.667.250	67.144.535
Demais Receitas Primárias Correntes	82.017	78.954	86.444	80.432	91.169	81.199
Receitas Primárias de Capital	3.800.545	3.660.001	2.320.771	2.159.371	2.340.586	2.084.763
Despesa Total	81.504.379	78.490.350	83.863.263	78.030.920	87.787.751	78.943.148
Despesas Primárias (II)	78.304.379	75.408.686	80.693.877	75.081.952	84.514.657	75.999.815
Despesas Primárias Correntes	67.910.445	65.399.118	70.163.587	65.284.000	73.952.793	66.502.060
Pessoal e Encargos Sociais	29.935.657	28.828.637	31.439.002	29.252.549	33.157.615	29.816.980
Outras Despesas correntes	37.974.788	36.570.481	38.724.585	36.031.451	40.795.178	36.685.070
Despesas Primárias de Capital	10.000.000	9.630.200	10.000.000	9.304.541	10.000.000	9.182.835
Amortização de Restos a Pagar de Despesas Primárias	393.935	379.367	417.828	388.770	443.254	388.697
Resultado Primário (III) = (I - II)	(1.508.747)	(1.452.954)	(2.440.590)	(2.270.857)	(2.145.369)	(1.929.224)
Outros Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	-	-	-	-	-	-
Outros Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	1.800.000	1.733.436	1.897.157	1.765.217	2.000.865	1.799.275
Resultado Nominal (VI) = (III + (IV-V))	(1.408.747)	(1.356.652)	(3.337.747)	(3.105.621)	(3.146.234)	(2.829.251)
Dívida Pública Consolidada	3.936.559	3.790.985	3.624.190	3.372.142	2.993.078	2.691.526
Dívida Consolidada Líquida	(31.111.669)	(29.961.161)	(33.036.257)	(30.738.722)	(35.353.749)	(31.791.864)
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-

Nota: PIB Estadual projetado não divulgado

Parâmetros Macroeconômicos

Variáveis	2023	2024	2025	2026
PIB (% de crescimento)	0,79	1,50	1,90	2,00
IPCA (%)	5,48	3,84	3,50	3,47
IGP-M (%)	4,69	4,03	3,79	3,80
Meta Taxa Selic - média do período (% a.a.)	12,50	9,50	8,50	8,25
Taxa de câmbio - fim de período (R\$/US\$)	5,28	5,30	5,30	5,00

Fonte: Relatório Focus do Banco Central do Brasil de 20/01/2023

X
92
8.

MUNICÍPIO DE ITAPEVA/MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2022 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total:	54.221.380			68.841.749	-		14.620.369	26,98
Receitas Primárias (I)	49.484.034			64.598.723	-		15.114.689	30,54
Despesa Total	54.221.380			64.058.495	-		9.837.115	18,14
Despesas Primárias (II)	49.542.908			61.893.628	-		12.350.720	24,93
Resultado Primário (III) = (I-II)	(58.874)			2.705.095	-		2.763.969	(4.694,75)
Resultado Nominal	478.747			3.424.254	-		2.945.507	615,25
Dívida Pública Consolidada	5.821.546			5.821.546	-		-	-
Dívida Consolidada Líquida	(26.080.683)			(26.080.683)	-		-	-

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal, data-base 31/12/2022

Nota: PIB Estadual de 2022 não divulgado

MUNICÍPIO DE ITAPEVA/MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2024

AMF – Demonstrativo 3 (LRF art.4º §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	42.989.508	54.221.380	26,13	68.254.593	25,88	81.504.379	19,41	83.863.263	2,89	87.787.751	4,83
Receitas Primárias (1)	39.022.358	49.484.034	26,61	64.187.255	29,71	76.795.632	19,64	78.253.287	1,90	82.388.288	5,00
Despesa Total	42.989.508	54.221.380	26,13	68.254.593	25,88	81.504.379	19,41	83.863.263	2,89	87.787.751	4,83
Despesas Primárias (2)	42.015.508	49.542.908	17,92	84.893.742	30,98	78.304.379	20,67	80.693.877	3,02	84.141.111	3,14
Resultado Primário (3) = (1 - 2)	(2.993.150)	(58.874)	(98,03)	(708.487)	1.100,01	(1.508.747)	113,56	(2.440.590)	61,76	(1.752.823)	31,11
Resultado Nominal	1.342.857	478.747	(64,35)	509.967	6,52	(1.408.747)	(376,24)	(3.337.747)	136,93	(3.148.234)	(5,68)
Dívida Pública Consolidada	5.360.820	5.821.546	8,59	6.732.537	15,65	3.936.559	(41,53)	3.624.190	(7,94)	2.993.078	(17,36)
Dívida Consolidada Líquida	(12.620.032)	(28.080.683)	108,86	(18.113.281)	(30,55)	(31.111.669)	71,76	(33.036.257)	6,19	(35.353.749)	6,71

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	48.466.837	57.415.019	18,46	68.254.593	18,88	78.354.527	14,80	77.685.728	(0,85)	78.419.605	0,99
Receitas Primárias (1)	43.994.229	52.398.644	19,10	64.187.255	22,50	73.827.756	15,02	72.488.994	(1,81)	73.579.365	1,50
Despesa Total	48.466.837	57.415.019	18,46	68.254.593	18,88	78.354.527	14,80	77.685.728	(0,85)	78.419.605	0,99
Despesas Primárias (2)	47.368.739	52.460.985	10,75	84.893.742	23,70	75.276.196	16,00	74.749.805	(0,70)	75.495.794	1,03
Resultado Primário (3) = (1 - 2)	(3.374.510)	(62.341)	(98,15)	(708.487)	1.033,26	(1.450.440)	105,30	(2.260.812)	55,87	(1.916.429)	(15,22)
Resultado Nominal	1.513.951	506.945	(66,52)	509.967	0,60	(1.354.304)	(365,57)	(3.091.882)	128,30	(2.810.488)	(8,73)
Dívida Pública Consolidada	6.043.847	6.164.435	2,00	6.732.537	9,22	3.784.425	(43,79)	3.357.225	(11,29)	2.673.676	(20,33)
Dívida Consolidada Líquida	(14.227.961)	(27.616.835)	64,10	(18.113.281)	(34,41)	(29.809.315)	65,12	(30.602.741)	2,32	(31.551.024)	3,22

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

Índices de Inflação	2021	2022	2023	2024	2025	2026
	10,06	6,47	5,89	4,02	3,78	3,70

MUNICÍPIO DE ITAPEVA/MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Evolução do Patrimônio Líquido
2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso I,II)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	515.963	-	515.963	-	515.963	-
Reservas	323.883	-	323.883	-	323.883	-
Resultado Acumulado	71.976.490	99	71.976.490	99	53.180.175	98
TOTAL	72.816.337	99	72.816.337	99	54.020.022	98

MUNICÍPIO DE ITAPEVA/MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (i)	257.564	323.242	602.887
Alienação de Bens Móveis	65.399		83.850
Alienação de Bens Imóveis	192.165	314.994	518.219
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	8.247	817
DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	188.262	513.800
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos		188.262	513.800
Inversões Financeiras		-	-
Amortização da Dívida		-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social		-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores		-	-
SALDO FINANCEIRO	2022 (g) = (1a - d2) + 3h	2021 (h) = (1b - 2e) + 3i	2020 (i) = (1c - 2f)
VALOR (III)	500.729	243.165	108.100

Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária, data-base 31/12/2022

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2024

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2022	R\$ 2.274.093,70	R\$ 3.720.151,04	-R\$ 1.446.057,34	R\$ 16.104.007,26
2023	R\$ 2.266.989,29	R\$ 3.830.617,47	-R\$ 1.563.628,18	R\$ 14.540.379,08
2024	R\$ 2.281.604,65	R\$ 3.838.824,30	-R\$ 1.557.219,65	R\$ 12.983.159,43
2025	R\$ 2.276.668,04	R\$ 4.140.329,64	-R\$ 1.863.661,60	R\$ 11.119.497,83
2026	R\$ 2.289.250,03	R\$ 4.176.980,77	-R\$ 1.887.730,74	R\$ 9.231.767,09
2027	R\$ 2.299.919,97	R\$ 4.236.556,63	-R\$ 1.936.636,66	R\$ 7.295.130,43
2028	R\$ 2.314.183,82	R\$ 4.234.638,19	-R\$ 1.920.454,37	R\$ 5.374.676,06
2029	R\$ 2.309.079,24	R\$ 4.503.652,58	-R\$ 2.194.573,34	R\$ 3.180.102,72
2030	R\$ 2.304.856,97	R\$ 4.767.177,95	-R\$ 2.462.320,98	R\$
2031	R\$ 2.306.664,90	R\$ 4.925.720,78	-R\$ 2.619.055,88	-R\$
2032	R\$ 2.285.720,77	R\$ 5.460.597,65	-R\$ 3.174.876,88	-R\$
2033	R\$ 2.294.860,08	R\$ 5.517.628,53	-R\$ 3.222.768,45	-R\$
2034	R\$ 2.292.184,51	R\$ 5.679.326,40	-R\$ 3.387.141,89	-R\$ 11.686.061,38
2035	R\$ 2.292.265,57	R\$ 5.818.251,79	-R\$ 3.525.986,22	-R\$ 15.212.047,58
2036	R\$ 2.299.318,22	R\$ 5.874.206,49	-R\$ 3.574.888,27	-R\$ 18.786.935,85
2037	R\$ 2.280.198,98	R\$ 6.261.994,42	-R\$ 3.981.795,44	-R\$ 22.768.731,29
2038	R\$ 2.280.248,92	R\$ 6.390.823,42	-R\$ 4.110.574,50	-R\$ 26.879.305,79
2039	R\$ 2.283.820,18	R\$ 6.458.205,38	-R\$ 4.174.385,20	-R\$ 31.053.690,99
2040	R\$ 2.232.087,35	R\$ 7.417.359,42	-R\$ 5.185.272,07	-R\$ 36.238.963,06
2041	R\$ 2.243.600,74	R\$ 7.397.310,74	-R\$ 5.153.710,00	-R\$ 41.392.673,06
2042	R\$ 2.244.888,87	R\$ 7.487.112,65	-R\$ 5.242.223,78	-R\$ 46.634.896,84
2043	R\$ 2.256.941,88	R\$ 7.443.318,23	-R\$ 5.186.376,35	-R\$ 51.821.273,19
2044	R\$ 2.252.335,03	R\$ 7.646.429,93	-R\$ 5.394.094,90	-R\$ 57.215.368,09
2045	R\$ 2.233.579,13	R\$ 8.041.611,12	-R\$ 5.808.031,99	-R\$ 63.023.400,08
2046	R\$ 2.240.676,30	R\$ 8.044.289,78	-R\$ 5.803.613,48	-R\$ 68.827.013,56
2047	R\$ 2.256.276,91	R\$ 7.931.575,41	-R\$ 5.675.298,50	-R\$ 74.502.312,06
2048	R\$ 2.271.026,03	R\$ 7.843.363,93	-R\$ 5.572.337,90	-R\$ 80.074.649,96
2049	R\$ 2.264.518,97	R\$ 8.046.155,45	-R\$ 5.781.636,48	-R\$ 85.856.286,44
2050	R\$ 2.264.522,98	R\$ 8.208.415,25	-R\$ 5.943.892,27	-R\$ 91.800.178,71
2051	R\$ 2.266.886,08	R\$ 8.233.101,13	-R\$ 5.966.215,05	-R\$ 97.766.393,76
2052	R\$ 2.271.836,42	R\$ 8.302.861,97	-R\$ 6.031.025,55	-R\$ 103.797.419,31
2053	R\$ 2.270.745,09	R\$ 8.315.083,06	-R\$ 6.044.337,97	-R\$ 109.841.757,28
2054	R\$ 2.269.765,04	R\$ 8.419.337,57	-R\$ 6.149.572,53	-R\$ 115.991.329,81
2055	R\$ 2.273.227,33	R\$ 8.412.800,27	-R\$ 6.139.572,94	-R\$ 122.130.902,75
2056	R\$ 2.277.396,66	R\$ 8.360.863,82	-R\$ 6.083.467,16	-R\$ 128.214.369,91
2057	R\$ 2.283.896,02	R\$ 8.572.652,92	-R\$ 6.288.756,90	-R\$ 134.503.126,81
2058	R\$ 2.271.456,89	R\$ 8.561.542,99	-R\$ 6.290.086,10	-R\$ 140.793.212,91
2059	R\$ 2.273.382,91	R\$ 8.465.242,18	-R\$ 6.191.859,27	-R\$ 146.985.072,18
2060	R\$ 2.280.855,63	R\$ 8.368.815,65	-R\$ 6.087.960,02	-R\$ 153.073.032,20
2061	R\$ 2.287.912,88	R\$ 8.282.276,81	-R\$ 5.994.363,93	-R\$ 159.067.396,13
2062	R\$ 2.293.804,11	R\$ 8.168.499,83	-R\$ 5.874.695,72	-R\$ 164.942.091,85
2063	R\$ 2.301.265,96	R\$ 8.116.913,02	-R\$ 5.815.647,06	-R\$ 170.757.738,91
2064	R\$ 2.302.708,89	R\$ 8.038.220,75	-R\$ 5.735.511,86	-R\$ 176.493.250,77
2065	R\$ 2.306.463,19	R\$ 8.461.074,05	-R\$ 6.154.610,86	-R\$ 182.647.861,63
2066	R\$ 2.274.149,73	R\$ 8.418.196,24	-R\$ 6.144.046,51	-R\$ 188.791.908,14
2067	R\$ 2.273.563,80	R\$ 8.335.175,07	-R\$ 6.061.611,27	-R\$ 194.853.519,41
2068	R\$ 2.275.877,13	R\$ 8.240.237,29	-R\$ 5.964.360,16	-R\$ 200.817.879,57
2069	R\$ 2.279.803,38	R\$ 8.242.761,09	-R\$ 5.962.957,71	-R\$ 206.780.837,28
2070	R\$ 2.275.036,72	R\$ 8.237.891,34	-R\$ 5.962.854,62	-R\$ 212.743.691,90
2071	R\$ 2.271.679,87	R\$ 8.202.271,63	-R\$ 5.930.591,76	-R\$ 218.674.283,66
2072	R\$ 2.268.350,20	R\$ 8.104.937,25	-R\$ 5.836.587,05	-R\$ 224.510.870,71
2073	R\$ 2.269.533,33	R\$ 7.960.331,60	-R\$ 5.690.798,27	-R\$ 230.201.668,98
2074	R\$ 2.275.323,73	R\$ 7.815.856,24	-R\$ 5.540.532,51	-R\$ 235.742.201,49
2075	R\$ 2.278.634,23	R\$ 7.705.300,47	-R\$ 5.426.666,24	-R\$ 241.168.867,73
2076	R\$ 2.280.753,07	R\$ 7.597.230,18	-R\$ 5.316.477,11	-R\$ 246.485.344,84
2077	R\$ 2.277.766,22	R\$ 7.482.068,21	-R\$ 5.204.301,99	-R\$ 251.689.646,83
2078	R\$ 2.280.010,94	R\$ 7.447.517,35	-R\$ 5.167.506,41	-R\$ 256.857.153,24

2079	RS	2.266.869,26	RS	7.352.237,78	-RS	5.085.368,52	-RS	261.942.521,76
2080	RS	2.264.713,40	RS	7.301.056,56	-RS	5.036.343,16	-RS	266.978.864,92
2081	RS	2.255.619,05	RS	7.127.180,58	-RS	4.871.561,53	-RS	271.850.426,45
2082	RS	2.257.007,10	RS	6.990.873,42	-RS	4.733.866,32	-RS	276.584.292,77
2083	RS	2.258.382,62	RS	6.814.526,63	-RS	4.556.244,01	-RS	281.140.536,78
2084	RS	2.252.509,93	RS	6.659.817,01	-RS	4.407.307,08	-RS	285.547.843,86
2085	RS	2.255.642,78	RS	6.515.621,13	-RS	4.259.978,35	-RS	289.807.822,21
2086	RS	2.260.598,95	RS	6.371.449,73	-RS	4.110.850,78	-RS	293.918.672,99
2087	RS	2.266.442,00	RS	6.225.526,24	-RS	3.959.084,24	-RS	297.877.757,23
2088	RS	2.272.311,04	RS	6.083.893,26	-RS	3.811.582,22	-RS	301.689.339,45
2089	RS	2.276.340,06	RS	5.981.641,21	-RS	3.705.301,15	-RS	305.394.640,60
2090	RS	2.276.180,32	RS	5.842.384,89	-RS	3.566.204,57	-RS	308.960.845,17
2091	RS	2.281.370,64	RS	5.711.919,94	-RS	3.430.549,30	-RS	312.391.394,47
2092	RS	2.261.697,98	RS	5.581.711,66	-RS	3.320.013,68	-RS	315.711.408,15
2093	RS	2.268.140,31	RS	5.453.232,02	-RS	3.185.091,71	-RS	318.896.499,86
2094	RS	2.270.190,16	RS	5.334.841,56	-RS	3.064.651,40	-RS	321.961.151,26
2095	RS	2.275.938,18	RS	5.208.758,50	-RS	2.932.820,32	-RS	324.893.971,58
2096	RS	2.275.556,87	RS	5.093.757,61	-RS	2.818.200,74	-RS	327.712.172,32

MUNICÍPIO DE ITAPEVA/MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DA SITUAÇÃO Financeira E Atuarial DO RPPS
2024

ANEXO - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1.00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	RS 5.423.377,34	RS 5.062.147,68	RS 5.637.764,09
Receita de Contribuições dos Segurados	RS 1.116.052,40	RS 1.416.677,90	RS 1.630.392,71
Civis	RS 1.116.052,40	RS 1.416.677,90	RS 1.630.392,71
Ativo	RS 1.104.478,17	RS 1.401.908,73	RS 1.614.247,89
Inativo	RS 11.574,23	RS 14.769,17	RS 16.144,82
Pensionista	RS -	RS -	RS -
Militar	RS -	RS -	RS -
Ativo	RS -	RS -	RS -
Inativo	RS -	RS -	RS -
Pensionista	RS -	RS -	RS -
Outras Contribuições	RS -	RS -	RS -
Receita de Contribuições Patronais	RS 3.307.806,88	RS 3.433.721,00	RS 3.622.280,97
Civis	RS 3.307.806,88	RS 3.433.721,00	RS 3.622.280,97
Ativo	RS 3.307.806,88	RS 3.433.721,00	RS 3.622.280,97
Inativo	RS -	RS -	RS -
Pensionista	RS -	RS -	RS -
Militar	RS -	RS -	RS -
Ativo	RS -	RS -	RS -
Inativo	RS -	RS -	RS -
Pensionista	RS -	RS -	RS -
Em Regime de Parcelamento de Débitos	RS 261.963,30	RS 210.948,78	RS 385.091,07
Receita Patrimonial	RS 737.305,78	RS -	RS -
Receitas Imobiliárias	RS -	RS -	RS -
Receitas de Valores Mobiliários	RS 737.305,78	RS -	RS -
Outras Receitas Patrimoniais	RS -	RS -	RS -
Receita de Serviços	RS -	RS -	RS -
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	RS -	RS -	RS -
Outras Receitas Correntes	RS 248,98	RS 800,00	RS -
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	RS -	RS -	RS -
Demais Receitas Correntes	RS 248,98	RS 800,00	RS -
RECEITAS DE CAPITAL (II)	RS -	RS -	RS -
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	RS -	RS -	RS -
Alienação de Empréstimos	RS -	RS -	RS -
Outras Receitas de Capital	RS -	RS -	RS -
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	RS 5.423.377,34	RS 5.062.147,68	RS 5.637.764,09

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2021	2022
ADMINISTRAÇÃO (IV)	RS 232.333,81	RS 311.553,34	RS 311.881,22
Despesas Correntes	RS 232.074,81	RS 311.553,34	RS 311.381,23
Despesas de Capital	RS 259,00	RS -	RS 499,99
PREVIDÊNCIA (V)	RS 3.208.188,31	RS 3.528.763,20	RS 4.051.167,56
Benefícios - Civil	RS 3.208.188,31	RS 3.528.763,20	RS 4.051.167,56
Aposentadorias	RS 2.859.770,03	RS 3.090.338,73	RS 3.544.741,55
Pensões	RS 348.418,28	RS 438.424,47	RS 506.426,01
Outros Benefícios Previdenciários	RS -	RS -	RS -
Benefícios - Militar	RS -	RS -	RS -
Reformas	RS -	RS -	RS -
Pensões	RS -	RS -	RS -
Outros Benefícios Previdenciários	RS -	RS -	RS -
Outras Despesas Previdenciárias	RS -	RS -	RS -
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	RS -	RS -	RS -
Demais Despesas Previdenciárias	RS -	RS -	RS -
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	RS 3.440.522,12	RS 3.840.316,54	RS 4.363.048,78
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	RS 1.982.855,22	RS 1.221.831,14	RS 1.274.715,31

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020	2021	2022
	0	0	0
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020	2021	2022
	R\$ 738.712,50	R\$ 1.641.927,00	R\$ 1.000.000,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2019	2020	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Outros Aportes para o RPPS	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	R\$ -	R\$ -	R\$ -
BENS E DIREITOS DO RPPS	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	R\$ 484.493,70	R\$ 810.611,74	R\$ 1.330.211,54
Investimentos e Aplicações	R\$ 15.245.645,86	R\$ 16.475.149,84	R\$ 17.957.918,37
Bens e Direitos	R\$ 29.512,00	R\$ 29.512,00	R\$ 30.011,99

PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (VIII)	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Receita de Contribuições dos Segurados	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Ativo	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Inativo	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Pensionista	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Militar	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Ativo	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Inativo	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Pensionista	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Receita de Contribuições Patronais	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Civil	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Ativo	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Inativo	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Pensionista	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Militar	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Ativo	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Inativo	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Pensionista	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Em Regime de Parcelamento de Débitos	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Receita Patrimonial	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Receitas Imobiliárias	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Receitas de Valores Mobiliários	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Outras Receitas Patrimoniais	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Receita de Serviços	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Outras Receitas Correntes	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Demais Receitas Correntes	R\$ -	R\$ -	R\$ -
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Amortização de Empréstimos	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Outras Receitas de Capital	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	R\$ -	R\$ -	R\$ -

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2021	2022
ADMINISTRAÇÃO (XI)	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Despesas Correntes	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Despesas de Capital	R\$ -	R\$ -	R\$ -
PREVIDÊNCIA (XII)	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Benefícios - Civil	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Aposentadorias	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Pensões	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Outros Benefícios Previdenciários	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Benefícios - Militar	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Reformas	R\$ -	R\$ -	R\$ -

Despesas	R\$	-	R\$	-	R\$	
Outros Benefícios Previdenciários	R\$	-	R\$	-	R\$	
Outras Despesas Previdenciárias	R\$	-	R\$	-	R\$	
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	R\$	-	R\$	-	R\$	
Demais Despesas Previdenciárias	R\$	-	R\$	-	R\$	
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)		0,00	R\$	-	R\$	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)		0,00	R\$	-	R\$	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS		2020		2021		2022
RECURSOS	R\$	-	R\$	-	R\$	-
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS		2020		2021		2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	R\$	-	R\$	-	R\$	-
Recursos para Formação de Reserva						

X
10
D

MUNICÍPIO DE ITAPEVA/MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2024

AMF Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO Maior arrecadação dívida ativa e ICMS	
			2024	2025	2026		
IPTU	Incentivo a Indústria	Desenvolvimento	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	2.130.000,00	
Alvara	Incentivo a Indústria	Desenvolvimento	900.000,00	900.000,00	900.000,00		
IPTU	Benefício Eventual	Assistência Social	20.000,00	20.000,00	20.000,00		
Taxa Sepultamento	Benefício Eventual	Assistência Social	10.000,00	10.000,00	10.000,00	800.000,00	
Multa e Juros	Refis		800.000,00	800.000,00	800.000,00		
Dívida Ativa							
TOTAL			2.930.000,00	2.930.000,00	2.930.000,00	2.930.000,00	

Nota: A LRF em seu art. 14, § 1º estabelece: "a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado".

Na mesma norma se define também que a concessão ou ampliação de incentivo fiscal do qual decorra renúncia de receita deve atender alternativamente a um dos seguintes critérios: estar prevista na projeção orçamentária constante das metas fiscais estipuladas ou, em caso negativo, ser acompanhada de medida de compensação, de forma a não comprometer tais metas.

102
9.

MUNICÍPIO DE ITAPEVA/MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
2024

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	Valor Previsto
Aumento Permanente da Receita	2.461.890
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	295.427
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (1)	2.166.463
Redução Permanente de Despesa (2)	-
Margem Bruta (3) = (1+2)	2.166.463
Saldo Utilizado da Margem Bruta (4)	
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (5) = (3-4)	2.166.463

Nota: A Lei Complementar nº 101 define no art. 17, despesa obrigatória de caráter continuado (DOCC) como "a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios"

Para o exercício de 2023, a referida cobertura dar-se-á mediante o aumento permanente de receita, considerando o crescimento real da atividade econômica refletido diretamente na arrecadação municipal.

Anexo II – Riscos Fiscais e Providências

MUNICÍPIO DE ITAPEVA/MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências
2024

104
OK

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas judiciais	200.000	Abertura de créditos adicionais a partir do	200.000
Dívidas em processo de reconhecimento		- cancelamento de dotação de despesas	
Avais e garantias concedidas		- discricionárias	
Assunção de passivos		- Abertura de créditos adicionais a partir da	
Assistências diversas		- Reserva de Contingência	
Outros passivos contingentes			
SUBTOTAL	200.000	SUBTOTAL	200.000
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de arrecadação	500.000	Abertura de créditos adicionais a partir do	500.000
Restituição de tributos a maior		- cancelamento de dotação de despesas	
Discrepância de projeções	200.000	- discricionárias	
Outros Riscos Fiscais	100.000	Abertura de créditos adicionais a partir da	
		- Reserva de Contingência	
SUBTOTAL	800.000	SUBTOTAL	800.000
TOTAL	1.000.000	TOTAL	1.000.000,00

52
J



Carta nº 1137/2023-DESC-ESS

Presidente Prudente, 4 de maio de 2023

À
CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA
A/C Presidente da Câmara
Rua Otávio Lemes da Silva, 152 - Centro
37.655-000 - Itapeva - MG

Assunto: Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal

Prezado(a) Senhor(a),

Encaminhamos a V. Sª cópia da correspondência 1136/2023-DESC-ESS enviada ao chefe do executivo dessa localidade, cujo conteúdo consignou o montante estimado por esta concessionária das despesas com o consumo de energia elétrica destinada à iluminação pública, saúde, educação, serviço público e próprio municipal, com base no histórico de consumo faturado por esta concessionária, relativo ao consumo de energia elétrica do exercício de 2022.

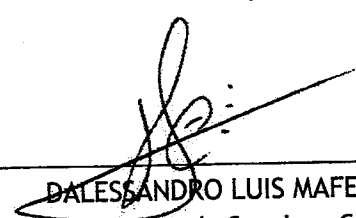
Esclarecemos que os valores poderão sofrer alterações referentes a reajustes tarifários determinados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, eventuais alterações de consumo de energia elétrica das atuais e futuras unidades consumidoras sob a responsabilidade do município, a ampliação de carga da iluminação pública e bandeiras tarifárias.

Neste sentido, objetivamos subsidiar essa Casa Legislativa, quando da apresentação do município para a aprovação do orçamento para o próximo exercício através da Lei Orçamentária Anual - LOA e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e resguardar esta concessionária com relação ao empenho para pagamento, pelo ente público municipal, das despesas relativas ao consumo de energia elétrica.

Em suma, tem a presente o objetivo de fortalecer nossas expectativas com referência à consignação pelo município dos valores destinados às referidas despesas no orçamento do próximo exercício.

Ao ensejo, renovamos votos de elevada consideração, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos se necessários.

Atenciosamente,


DALESSANDRO LUIS MAFEI

Gerente do Departamento de Serviços Comerciais

mhcs/cgrc - 00800.004833/2023

ENERGISA SUL SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Rodovia Assis Chateaubriand Km 455 + 600 Metros Parte B - Vila Maria
Presidente Prudente-SP | CEP: 19053-680
07.282.377/0001-20 562408684115
1193 3003 3500 | www.energisa.com.br

Carta nº 1136/2023-DESC-ESS

Presidente Prudente, 2 de maio de 2023

Ao
MUNICÍPIO DE ITAPEVA
A/C DANIEL PEREIRA DO COUTO
Prefeito
Rua Ulisses Escobar, 30 - Centro
37655-000 - Itapeva - MG

Assunto: Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal

Prezado Senhor,

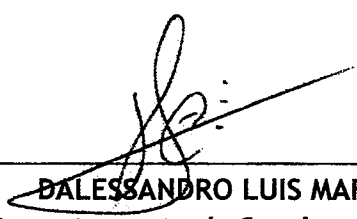
Em conformidade com as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece a necessidade de encaminhamento e aprovação pela Câmara Municipal do orçamento desse município para o próximo exercício e, ainda, a concessão outorgada a esta distribuidora para a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica que se efetiva diária e continuamente mediante o fornecimento de energia elétrica a esse município, apresentamos a V. Ex.^a estimativa com base no histórico de consumo faturado por esta concessionária relativo ao consumo de energia elétrica do exercício de 2022:

Ilum. Pública	Saneamento	Educação	Serviços Públicos	Outros	Total
R\$ 17.071,97	R\$ 1.306,08	R\$ 748,75	R\$	R\$ 14.522,06	R\$ 33.648,86

Esclarecemos que os valores discriminados poderão sofrer alterações referentes a reajustes tarifários determinados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, eventuais alterações de consumo de energia elétrica das atuais e futuras unidades consumidoras sob a responsabilidade desse município, a ampliação de carga da iluminação pública, bandeiras tarifárias, além de débito remanescente (se houver), os quais deverão ser considerados por V.Ex.^a quando do encaminhamento do orçamento à Câmara Municipal para aprovação da Lei Orçamentária Anual - LOA e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Considerando as informações ora consignadas e na certeza de que serão utilizadas para subsidiar a elaboração e aprovação do orçamento para o próximo exercício, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos se necessários.

Atenciosamente,


DALESSANDRO LUIS MAFEI

Gerente do Departamento de Serviços Comerciais

mhcs/cgrc 00800.004832/2023